

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10630/000.759/88-26
ACORDAO NR. 106-5.674

Sessão de : 19 de maio de 1993
Recurso nr.: 55.249 - IRPF - EXS: 1984 e 1985
Recorrente : LEONARDO FELIX DE ABREU
Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES -MG
DESL

IRPF - OMISSAO DE RECEITAS - A omissão de receitas apurada na pessoa jurídica é tributada na declaração dos sócios.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONARDO FELIX DE ABREU.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto marques e Maria Regina Machado Guimarães, que davam provimento parcial, relativamente a parcela oriunda de autuação do Fisco Estadual.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1993.


MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - RELATORA

VISTO EM  IONE TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADORA DA FA
SESSAO DE: 24 MAR 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, DANILO JOSE LOUREIRO e RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO. Ausente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630.000759/88-26

RECURSO Nº: 55.249

ACÓRDÃO Nº: 106 - 05.674

RECORRENTE: LEONARDO FELIX DE ABREU

RELATÓRIO

Trata-se de processo já julgado nesta Câmara em sessão de 25 de outubro de 1989, que foi relatado na época pelo Ilustre Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira. O Acórdão, que tomou o nº 106-2.335, foi assim ementado:

"IRPF - AUTO DE INFRAÇÃO - PROVA EMPRESTADA - Não é válido o auto de infração baseado exclusivamente em lançamento tributário efetuado pelo fisco estadual, por contrariar a norma contida no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional."

2. O recurso foi provido por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Mário Albertino Nunes e José Magno Pombo Veiga. Para melhor compreensão leio o Relatório e Voto do Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira (fls. 102/112) e a Declaração de Voto do Conselheiro Mário Albertino Nunes (fls. 113/114).

3. O Procurador da Fazenda Nacional recorreu da decisão (fls. 115/117) e o contribuinte apresentou Contra-razões às fls. 122/126.

4. Em sessão de 28 de junho de 1991, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais julgou o Recurso interposto pelo Procurador da Fazenda nacional, provendo-o por unanimidade, sendo formalizado pelo Acórdão nº CSRF/01-01.135 relatado pelo Eminentíssimo Conselheiro Lourierdes Fiuza dos Santos, que foi assim ementado:

"NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO VOLUNTÁRIO - NULIDADE DA DECISÃO - A decisão que julgar recurso voluntário deve, sob pena de nulidade, abordar todas as matérias constantes do procedimento fiscal que tenham sido contestadas pelo sujeito passivo."

5. Para melhor compreensão leio o Relatório e Voto constantes às fls. 129/135.

6. É o relatório.

Marques:-

V O T O

Conselheira: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - RELATORA

O procedimento foi iniciado em virtude de apuração de Receita omitida na empresa Minas Boutique Ltda, cujo lançamento não foi realizado em virtude de cancelamento pelo art. 71 da Lei nr. 7.450/85 em relação ao exercício de 1984 e por não ter ultrapassado o limite de isenção no exercício de 1985.

2. O demonstrativo de fls. 02 aponta os valores de receita omitida apurados nos exercícios de 1984 e 1985.

3. Efetuado o cálculo dos 5% da receita bruta total, foram deduzidos os valores declarados, já inferiores ao que devia ter sido incluído em função da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, apurando-se os valores da omissão nos exercícios de 1984 e 1985, devidamente esclarecidos nas fls. 28.

4. Quanto à diferença apurada pelo livro de apuração de ICM, a decisão já esclareceu (fls. 85) que:

"Improcedente o argumento do interessado de que se trata de ICM e não de receita a importância de Cr\$ 3.548.813 (p.m.e.). Encontra-se facilmente essa quantia somando-se o valor das vendas de mercadorias registradas no Livro de Apuração do ICM (cópias às fls. 54/65) que totalizam Cr\$.... 22.180.077,90 (p.m.e.), e, subtraindo-se desse total o valor declarado (fls. 03)."

5. Quanto à autuação do fisco estadual está afirmado seu pagamento na impugnação (fls. 35) e no recurso (fls. 93).

Marques

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10630/000.759/88-26
ACORDAO NR. 106-5.674

6. Quanto ao aumento de capital é necessário comprovar não só a origem do numerário, como sua efetiva entrega com documentos hábeis e coincidentes, em datas e valores. No presente processo argumenta-se que os rendimentos da declaração de pessoa física dão suporte a tal aumento de capital, mas a única comprovação apresentada é o instrumento de alteração contratual, que não serve para a comprovação pretendida.

7. Assim, por todo o exposto, e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF) ., 19 de maio de 1993

Josefa Maria Coelho Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - RELATORA